

AI. N° - 088444.0814/07-5
AUTUADO - EDINEI ALMEIDA DOS SANTOS
AUTUANTES - MIRIAN BARROSO BARTHOLO e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 06.06.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0147-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL E DAE [FALSIFICAÇÃO]. Nos documentos juntados ao processo, comprovadamente falsificados, está consignada corretamente a identificação do autuado e não foram trazidas ao processo provas concretas que o eximissem da responsabilidade pelo pagamento da multa imposta. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/08/2007, e aplicada multa no valor de R\$ 18.720,00, correspondente a 200%, do valor do imposto que devia ter sido recolhido, em razão da utilização de Documento de Arrecadação Estadual falsificado.

O autuado apresenta defesa às fls. 28 e 29, diz que no momento que ocorreram os fatos, estava afastado do Estado da Bahia e encontrava-se na cidade de Paranaíba-PI, quando tomou conhecimento do ocorrido por intermédio de telefonema do seu filho, informando que ficou impossibilitado de obter Guia da Vigilância Sanitária na ADAB-Itabuna, por haver uma carreta apreendida carregada com 30.000 Kg de couro bovino supostamente em seu nome, com documentos falsificados. Esclarece que retornando no dia 13/09/07, compareceu a ADAB-Itabuna no dia seguinte onde tomou conhecimento por meio de xerox dos documentos falsificados. Declara que a falsificação de certa forma é grosseira, inclusive tendo sido impetrado um mandado de segurança com pedido de liminar com alguém se fazendo passar por ele e também falsificado sua assinatura.

Relata as providências tomadas, comparecendo a Inspetoria Fazendária, registrando queixa crime na 10^a COORPIM, por meio de advogado pedido revisão do Mandado de Segurança com pedido de indenização por danos morais e responsabilização criminal contra as pessoas que agiram de má-fé.

Afirma que desde 1984 trabalha com a atividade de compra e venda de couros bovinos e que sempre fez trabalho honesto. Esclarece que tem credibilidade perante aos produtores de couro mas, não tem poder aquisitivo para produzir uma carreta de couro, limitando-se a providenciar documentação fiscal necessária para liberação da comercialização das mercadorias por meio de nota fiscal avulsa com DAE emitido em seu nome, providenciando sua transmissão por meio de FAX. Alega que com a prisão de um dos falsificadores, especialmente o motorista (Pedro Alberto Alves), poderá ser esclarecido quem são os verdadeiros falsificadores.

Diz que, por um descuido, alguém se apoderou de suas documentações para praticar a falsificação e que já foram tomadas as providências cabíveis para esses crimes e prestado queixa na polícia de Vitória da Conquista e que está à disposição para qualquer esclarecimento. Requer a improcedência da autuação.

A informação fiscal foi produzida pelo auditor fiscal Sílvio Chiarot Souza, em conformidade com o disposto no art. 127 do RPAF/BA (fls. 35 a 38), que inicialmente discorre sobre a fraude e

diz que antes da lavratura do Auto de Infração, foi realizada diligência na Agência do Bradesco – Itabuna/BA, para confirmar as irregularidades e que foi informado pelo Gerente Administrativo que as autenticações não foram efetuadas naquela agência, mas recusou-se a formalizar os esclarecimentos prestados, argumentando que só podia ser feito judicialmente.

Lamenta que, mesmo diante de tão grosseira falsificação, foi determinado liminarmente, a liberação das mercadorias no Mandado de Segurança 1661192-5/2007 sob o entendimento que haveria a violação da Súmula 323, do STF, porquanto seria inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Relata a defesa apresentada pelo contribuinte, inclusive a queixa crime, prisão de um falsificador para demonstrar a existência do problema na região.

Precisamente acerca da informação fiscal diz que os documentos suporte da operação de venda de couro não só apresentavam indícios de fraude; eles eram evidentemente fraudados, inclusive, com a confirmação da Agência do Bradesco, onde o imposto teria sido recolhido; além da prova documental juntada aos autos relativamente à nota fiscal avulsa, cuja data de emissão não correspondia a do documento original emitido. Afirma que não obstante, com base na Súmula 323, foi deferida liminar em que as mercadorias foram liberadas. Questiona como o responsável poderia estar plenamente identificado, quando a documentação apresentada era claramente inidônea e não representava qualquer garantia de autoria ou autenticidade.

Expõe que a pessoa que figurava como contribuinte nega a participação, criando um problema cuja solução dependerá de inquérito para apuração de responsabilidades.

Diz resumidamente que o autuado, que opera no ramo de couros, teve os documentos de uma de suas operações interceptadas pelo fraudador que os utilizou para realizar uma operação ilegal, servindo-lhe de suporte. O documento apreendido (fl. 12) corresponde à quarta via do documento, não sendo, portanto, o documento adequado para o trânsito de mercadorias. Diz que tinha-se uma operação sem documentação fiscal e nunca poderia a justiça ter recorrido à citada súmula para justificar a liberação das mercadorias. Elas estavam, não apenas com documento inidôneo, mas sem a documentação fiscal e acompanhadas de documento de arrecadação falso e que os agentes do fisco apreenderam as mercadorias para apurar as responsabilidades e ratifica que diante da liberação, que constituíam prova e garantia do crédito tributário, tornou-se extremamente difícil qualquer juízo de valor antecipado a uma investigação. Finaliza afirmando que a investigação é essencial para apuração de responsabilidades e identificação inequívoca do sujeito passivo.

VOTO

O Auto de Infração acusa aplicação de multa em razão da utilização de documento falsificado.

Na defesa apresentada o autuado alegou que desconhecia os fatos e atribuiu a terceiros não identificados a responsabilidade pela falsificação dos documentos a ele atribuído.

Pela análise dos elementos constantes do processo, faço as seguintes constatações.

- a) O Termo de Apreensão e Ocorrências juntado à fl. 4, identifica como transportador das mercadorias, o Sr. Reinaldo Souza Aguiar, localizado na Av. Macaúbas, nº 3100, bairro Alvorada, Vitória da Conquista - BA, tendo como motorista do Veículo Placa JOR 5924, o Sr. Pedro Alberto Alves. O mencionado Termo e Auto de Infração foram assinados pelo motorista e também por “Rita Clarice F. B. Aguiar”, que não se sabe qual a sua responsabilidade neste processo;
- b) A cópia do DAE à fl. 6 é uma cópia espelho do DAE à fl. 21, sendo que no primeiro foi falsificada a data de 19/07/07 para 23/08/07. O mesmo com a cópia da nota fiscal Avulsa 1069242007 juntada às fls. 11 e 12;

- c) O Certificado de Inspeção Sanitária nº 083789, expedido em 24/08/07 pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, cuja cópia foi juntada à fl. 15, indica que o autuado remeteu a quantidade de 1.000 couros bovinos (30.000 Kg) para a empresa Marpele Ltda localizada em Maringá-DC;
- d) Os documentos às fls. 16 a 22, indicam que o autuado impetrhou mandado em liminar, outorgado pelos advogados Martinho Neves Cabral e José Everaldo e Silva, com escritório profissional localizado na Praça Tancredo Neves, 45, Galaria Itambiá, sala 205, em Vitória da Conquista-BA;
- e) Documento às fls. 30/31, indica que o autuado registrou queixa policial identificando como responsável o transportador (Reinaldo Souza Aguiar) e o motorista (Pedro Alberto Alves), relativo aos documentos falsificados que negou ser de sua autoria.

Pelo acima relatado, em primeiro lugar, constato que não resta dúvida que os documentos que serviram de base para aplicação da multa foram falsificados, fato admitido pelo recorrente.

Observo que a nota fiscal e DAE originais (fls. 11 e 21), emitidos em 19/07/07 bem como os documentos falsificados com data de 23 e 24/08/07 (fls. 6 e 12) contemplam como remetente o autuado. Logo, depreende-se que só o emitente e destinatário são detentores das notas fiscais e DAEs vinculados a segunda operação feita com documento falsificado, mesmo porque, o motorista indicado nas notas fiscais não é o mesmo que transportava as mercadorias que no momento da ação fiscal foram apreendidas.

Por sua vez, o Certificado de Inspeção Sanitária (fl. 15) expedido pelo Veterinário José Marcelo Oliveira atesta a remessa de 30.000 Kg de couro em 24/08/07, pelo Sr. Edinei Almeida dos Santos, tendo como destinatário a Marpele Ltda, que corresponde exatamente à: mesma quantidade, idêntica especificação; mesma data constante do DAE falsificado. Causa estranheza que o certificado emitido pelo Ministério da Agricultura tenha constado como remetente das mercadorias o autuado e o mesmo não tenha tomado conhecimento, já que na sua defesa afirmou negociar há muitos anos com couros bovinos e ser conhecedor das pessoas que operacionalizam no ramo do negócio. Da mesma forma, se o autuado realizou venda a empresa Marpele em operação anterior suportada por documentos regulares, de acordo com os documentos às fls. 11 e 21, questiono porque não requisitou do destinatário comprovação de que não efetivou a segunda operação com documentos falsificados ou adotou providências judiciais nesse sentido.

Também, causa estranheza que dois advogados estabelecidos em local próximo (Vitória da Conquista) do que reside o impugnante (Itabuna) tenham impetrado liminar em mandado de segurança (fl. 22) em nome do recorrente, o qual foi acatado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara, e notificado à administração pública, tudo isso com total desconhecimento do impetrante. Além disso, em se tratando de uma seqüência de acontecimentos, tal como apreensão das mercadorias em 29/08/07, mandado de segurança no dia seguinte, notificação a Sefaz em 03/09/07, diante da gravidade e implicações jurídicas das ocorrências, não parece razoável que o impugnante só tenha vindo a tomar conhecimento dos fatos e registrado queixa policial em 18/09/07.

Por tudo que foi exposto, entendo que diante das provas documentais acostadas aos autos, as mercadorias que estavam sendo conduzidas acompanhadas de documentos fiscais falsificados são de propriedade do autuado e não foi trazido ao processo provas de que a autoria da falsificação dos documentos fiscais foi cometida por outras pessoas. O fato de o impugnante ter registrado queixa policial negando sua responsabilidade na falsificação dos documentos fiscais, não constitui prova suficiente para elidir a multa que lhe foi aplicada, devendo ser mantida na sua totalidade.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 088444.0814/07-5, lavrado contra EDINEI

ALMEIDA DOS SANTOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$18.720,00**, prevista no artigo 42, inciso XXI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR